

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.835, DE 2009.

Altera o §2º do art. 15 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para assegurar a comprovação da situação de desemprego por outros meios de prova admitidos em direito.

Autor: Deputado **RATINHO JÚNIOR**

Relatora: Deputada **CARMEN ZANOTTO**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.835, de 2009, de autoria do ilustre Deputado Ratinho Júnior, pretende alterar a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, em seu art. 15, §2º, permitindo que a apresentação de outros meios legais de prova, além do registro no Ministério do Trabalho, sirva para comprovar a situação de desemprego para que a pessoa possa manter sua qualidade de segurado do Regime Geral da Previdência Social sem aporte de contribuição pelo prazo de até 36 meses.

A proposição foi distribuída à Comissão de seguridade Social e Família, à Comissão de Finanças e Tributação e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe preliminarmente a esta Comissão apreciar a Proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados *RI, arts 32, X, *h*, e 53, II) e de Norma interna da própria CFT, que “Estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada em 29 de maio de 1996.

Dispõe o Regimento Interno que somente se sujeitam ao exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública. Adicionalmente, a Norma Interna estabelece, em seu art. 9º, que “Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não”.

O Projeto em referência, ao altera o §2º do art. 15 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para assegurar a comprovação da situação de desemprego por outros meios de prova admitidos em direito, não gera impacto direto sobre as finanças públicas federais. Por essa razão, entendemos não ser cabível o pronunciamento quanto à adequação da Proposição, conforme o citado art. 9º da Norma Interna.

Quanto ao mérito, é preciso observar que a Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, estabelece em seu art. 15º as situações em que o segurado do Regime Geral da Previdência Social mantém a qualidade de segurado, independentemente das contribuições que faz. São situações em que a capacidade contributiva do segurado está comprometida e que, portanto, o estado deve considerar esta fragilidade temporária permitindo que o trabalhador continue a ter todos os direitos que a condição de segurado legalmente determina. Para usufruir dessa condição, a referida Lei estabelece que o segurado precisa comprovar esta situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego.

A presente proposta objetiva que outras formas legais de comprovação sejam aceitas para que o segurado continue tendo seus direitos. O nobre autor da proposição alega em sua justificação que a maioria dos segurados que estão nesta condição não efetua o registro necessário, seja por desconhecimento ou até mesmo pelas dificuldades financeiras que lhe são impostas pelo desemprego. Além disso, salienta que o Poder Judiciário tem se posicionado no sentido de que a ausência do registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos no Direito. Isto porque, o Código de Processo Civil estabelece em seu art. 332 que:

“Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa”.

Cabe aqui, um registro. O Relator da matéria na Comissão de Seguridade Social e Família, Deputado Lael Varella, elaborou uma emenda saneadora, pois a referência ao artigo do Código Civil no corpo do projeto estava equivocada.

Devemos, ainda, salientar que sob o ponto de vista das finanças públicas, a desnecessidade de apresentação de comprovação da situação pelo registro de órgão próprio do Ministério do Trabalho significa menores custos administrativos a serem impostos à máquina pública. Ou seja, a diminuição de burocracia livra o aparato estatal de atribuições que implicam custos ao estado e, portanto, a toda sociedade.

Finalmente, devemos analisar a proposta sobre a ótica do segurado que se encontra nesta situação de desemprego. Além de enfrentar toda sorte de adversidades e incertezas, ele não deve ter no estado, mais um a construir obstáculos para que ele possa ver seus direitos serem respeitados. Os casos de burla às normas devem ser tratados com o rigor da lei. Mas não devemos intuir que a norma deva enxergar os segurados como potenciais fraudadores.

Na verdade, o estado tem por obrigação esperar dos cidadãos que hajam de boa fé em suas relações para com ele.

Pelo acima exposto, somos pela **não-implicação** da matéria em **aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quando à sua adequação orçamentária e financeira**, e, quanto ao **mérito, voto pela aprovação** do Projeto de Lei nº 5.835, de 2009, e da Emenda introduzida na CSSF.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputada **CARMEN ZANOTTO**
Relatora